Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3574/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11304/2013
PROTOCOLO	: 1427779
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 38.049,50
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 11/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 34/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa GRCA Indústria e Comercio de Peças e Bombas Hidráulicas Ltda, tendo por objeto a aquisição de 50 (cinquenta) conjuntos moto bomba centrifuga para recalque/pressurização nos sistemas de cloração gasosa da SANESUL.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19831/2015 (fls. 185/192), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 4907/2016 (fls. 193/195) opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento Pregão Eletrônico nº 11/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 34/2013, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, com a publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 38.049,50
Notas Fiscais	R$ 38.049,50
Ordens de Pagamentos	R$ 38.049,50

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e na Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, no entanto, faz-se necessário ressalvar a intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas, que extrapolou o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 11/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa GRCA Indústria e Comercio de Peças e Bombas Hidráulicas Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com RESSALVA quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, diretor à época, portador do CPF nº 280.219.081-49, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH